



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 149/20

Luxemburgo, 3 de dezembro de 2020

Acórdão no processo C-62/19
Star Taxi App SRL/Unitatea Administrativ Teritorială Municipiul București
prin Primar General e Consiliul General al Municipiului București

Um serviço que põe em contacto direto, através de uma aplicação eletrónica, clientes e motoristas de táxi constitui um serviço da sociedade de informação, uma vez que não faz parte integrante de um serviço global cujo elemento principal seja uma prestação de transporte

A Star Taxi App SRL, sociedade de direito romeno com sede em Bucareste, explora uma aplicação para *smartphones* que põe em contacto direto os utilizadores de serviços de táxi com os motoristas de táxi. Esta aplicação permite efetuar uma pesquisa que propõe uma lista de motoristas de táxi disponíveis para efetuar uma viagem. O cliente pode então escolher um dos motoristas dessa lista. Essa sociedade não transmite os pedidos aos motoristas de táxi nem fixa o preço da corrida, o qual é pago diretamente ao motorista no seu término.

Em 19 de dezembro de 2017, o Consiliul General al Municipiului București (Município de Bucareste) adotou a Decisão n.º 626/2017, que estendeu a obrigação de obter uma autorização prévia para a atividade denominada de «expedição» aos operadores de aplicações informáticas como a Star Taxi App. Por ter violado esta regulamentação, foi aplicada à Star Taxi App uma coima de 4 500 lei romenos (RON) (cerca de 929 euros).

Por considerar que a sua atividade constitui um serviço da sociedade de informação ao qual é aplicável o princípio de não autorização prévia previsto pela Diretiva sobre o comércio eletrónico ¹, a Star Taxi App interpôs no Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia) um recurso de anulação da Decisão n.º 626/2017.

Neste contexto, o Tribunalul Bucuresti (Tribunal Regional de Bucareste) pergunta ao Tribunal de Justiça se um serviço que consiste em pôr em contacto direto, através de uma aplicação eletrónica, clientes e motoristas de táxis constitui um serviço da sociedade de informação. Em caso afirmativo, pergunta ao Tribunal de Justiça se uma regulamentação como a Decisão n.º 626/2017 é conforme com o direito da União ².

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por observar que o serviço proposto pela Star Taxi App corresponde à definição de «serviço da sociedade de informação» da Diretiva sobre o comércio eletrónico, pois esse serviço é prestado mediante uma remuneração, à distância, por via eletrónica e a pedido individual de um destinatário de serviços. A este respeito, é indiferente que esse serviço seja prestado a título gratuito à pessoa que pretende efetuar ou efetua uma deslocação urbana, uma vez que dá lugar à celebração, entre o prestador desse serviço e cada motorista de táxi autorizado, de um contrato de prestação de serviços associado ao pagamento de uma assinatura mensal por este último.

¹ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1).

² A saber, mais precisamente, os artigos 1.º e 5.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO 2015, L 241, p. 1), os artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2000/31, os artigos 9.º, 10.º e 16.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36), e o artigo 56.º TFUE.

Todavia, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça ³, um serviço pode não ser qualificado de «serviço da sociedade de informação» mesmo que apresente as características contidas na definição. É o que sucede, nomeadamente, se esse serviço de intermediação fizer parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é um serviço com outra qualificação jurídica.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que o serviço prestado pela Star Taxi App vem acrescer a um serviço de transporte por táxi já existente e organizado. Além disso, o prestador não seleciona os motoristas de táxis, não fixa ou cobra o preço da corrida, nem controla a qualidade dos veículos e dos seus motoristas ou o desempenho destes últimos. Conclui-se daqui que não se pode considerar que esse serviço faça parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é uma prestação de transporte.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça aprecia se uma regulamentação como a Decisão n.º 626/2017 é conforme com o direito da União.

Começa por verificar se essa decisão constitui uma regra técnica. Com efeito, a Diretiva «procedimento de informação» ⁴ prevê que os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão qualquer projeto de «regra técnica». Uma regulamentação nacional que afeta um serviço da sociedade de informação é qualificada de «regra técnica» se tiver em vista especificamente os serviços da sociedade de informação e se for obrigatória, nomeadamente para a prestação do serviço em causa ou para a sua utilização num Estado-Membro ou numa parte importante deste.

Ora, como a regulamentação romena não faz qualquer menção aos serviços da sociedade de informação e visa de forma indiferenciada todos os tipos de serviço de «expedição», quer sejam prestados por telefone ou por uma aplicação informática, o Tribunal de Justiça considera que não constitui uma «regra técnica». Decorre daqui que a obrigação de comunicação prévia dos projetos de «regras técnicas» à Comissão não se aplica a essa regulamentação.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça recorda que a Diretiva sobre o comércio eletrónico proíbe os Estados-Membros de sujeitarem o acesso à atividade de prestação de «serviços da sociedade de informação» e o seu exercício a um regime de autorização prévia ou a qualquer outro requisito de efeito equivalente. Todavia, esta proibição não diz respeito aos regimes de autorização que não visam especifica e exclusivamente os «serviços da sociedade de informação», como é o caso da Decisão n.º 626/2017.

A Diretiva «serviços» ⁵ autoriza, sob certas condições, os Estados-Membros a sujeitarem o acesso a uma atividade de serviço a esse regime. Essas condições são: o caráter não discriminatório do regime, a sua justificação por uma razão imperiosa de interesse geral e a inexistência de medidas menos restritivas que permitam realizar o mesmo objetivo.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que caberá ao Tribunalul Bucuresti verificar se existem razões imperiosas de interesse geral que justifiquem o regime de autorização dos serviços de «expedição» de táxis. Todavia, um regime de autorização não assenta em critérios justificados por uma razão imperiosa de interesse geral quando a emissão da autorização esteja subordinada a exigências técnicas inadaptadas ao serviço em causa.

O Tribunal de Justiça conclui:

- primeiro, que **um serviço que consiste em pôr em contacto direto, através de uma aplicação eletrónica, clientes e motoristas de táxi constitui um «serviço da sociedade de informação» quando não esteja indissociavelmente ligado ao serviço de transporte por táxi, de tal modo que constitua parte integrante dele.**

³ Acórdãos de 19 de dezembro de 2019, *Airbnb Ireland* (C-390/18, n.º 50, v. também CP [162/19](#)), e de 20 de dezembro de 2017, *Asociación Profesional Elite Taxi* (C-434/15, n.ºs 38 a 44, v. também CP [136/17](#)).

⁴ V. nota 2.

⁵ Artigos 9.º e 10.º da Diretiva 2006/123.

- segundo, que **uma regulamentação de uma autoridade local que subordina a prestação de um «serviço da sociedade de informação» à obtenção de uma autorização prévia à qual já estão sujeitos os outros prestadores de serviços de reserva de táxis não constitui uma «regra técnica»** na aceção da Diretiva «procedimento de informação».

- terceiro, que **a Diretiva sobre o comércio eletrónico não se opõe à aplicação, ao prestador de um «serviço da sociedade de informação», de um regime de autorização já aplicável a prestadores de serviços economicamente equivalentes que não constituem serviços da sociedade de informação.**

- Por último, indica que **a Diretiva «serviços» se opõe à aplicação de um regime de autorização dessa natureza, a menos que este seja conforme com os critérios estabelecido nesse diploma, o que cabe ao Tribunalul Bucuresti verificar.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106